



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ Nº 199

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 195

PROCESSO Nº 1.948

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, a presente proposta de emenda estabelece diretrizes ampliadas e atualizadas de políticas públicas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência.

A propositura encontra-se justificada às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, a presente proposta de emenda tem como propósito consolidar os princípios e diretrizes que orientam as políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência, assegurando o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade humana, conforme determina o art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe que a inclusão é instrumento imprescindível para o desenvolvimento da sociedade.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, art. 7º “caput”, II e art. 13, I, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF).

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, uma vez que a proposta em análise, versa sobre **interesse local**, ao tratar de políticas de acessibilidade e inclusão, que são **matérias de competência legislativa concorrente**, conforme previsto no art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nessa toada, cabe ao Município **suplementar a legislação federal e estadual**, no exercício de sua autonomia, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)





Jundiaí, 09 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

